



PREFEITURA DE IGUAÇU GRANDE

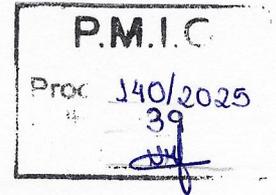
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROGEM - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

À SEOURB

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 140/2025

PARECER JURÍDICO



**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS. ANÁLISE DE RECURSO
ADMINISTRATIVO.**

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Avante Brasil Comercial LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.420.471/0001-66, nos autos do Pregão Eletrônico nº 90004/2025, objetivando a inabilitação da empresa Aba Serviços e Logística Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.873.846/0001-95, bem como o prosseguimento do certame com a reanálise da classificação dos demais licitantes.

Em fls. 04/05, em síntese, alega a recorrente que a recorrida não comprovou sua regularidade fiscal no momento oportuno, bem como o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida não menciona as quantidades dos materiais fornecidos, trazendo apenas uma descrição genérica dos itens comercializados.

Em fls. 05/10, a recorrida apresentou contrarrazões, oportunidade na qual sustentou a manutenção da decisão exarada pelo Pregoeiro, pugnando pela improcedência do recurso e manutenção de sua habilitação.

Em fls. 30/36, consta a decisão do Pregoeiro que conheceu e deu parcial provimento ao recurso administrativo, assistindo razão ao recorrente quanto à alegação de que a recorrida não preenche os requisitos de habilitação, ante a ausência de comprovação de regularidade fiscal, no momento oportuno, razão pela qual, a declarou inabilitada.

É o relatório essencial dos fatos e documentos constantes dos autos.

II. DA NATUREZA DE ATUAÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO

Inicialmente, convém destacar que compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos



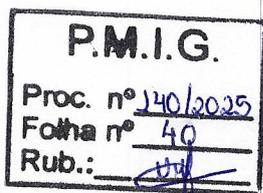
PREFEITURA DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROGEM - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, inclusive sobre a veracidade das declarações e documentos acostados aos autos até a presente data.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Sobre o tema, pedimos vênias para reproduzir adiante o disposto no Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, in verbis:



A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo administrativo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e valor, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Por fim, frisa-se que as manifestações da Procuradoria Geral do Município são de natureza opinativa, porém não vinculante, podendo o Gestor Público, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer. Assim, tem-se que a presente peça opinativa tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

III. DO MÉRITO

No que tange a competência para julgamento do mérito recursal — ou seja, para a análise dos argumentos apresentados pela parte recorrente quanto à regularidade do julgamento das propostas, dos atos de habilitação e inabilitação, dentre outros. — é atribuída, conforme o caso, ao agente de contratação, ao pregoeiro ou à comissão de contratação, de acordo com o modelo de licitação adotado.

Nos termos do art. 165, inciso I, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), é assegurado o direito de interposição de recurso administrativo, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da intimação ou lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição

2



PREFEITURA DE IGUAÇU GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROGEM - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) **ato de habilitação ou inabilitação de licitante**; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

Nos moldes do parágrafo 2º do referido artigo, o recurso deverá ser inicialmente dirigido à autoridade responsável pela prática do ato impugnado, que caberá a essa autoridade, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, promover a reavaliação de sua decisão, podendo revê-la ou, caso mantenha seu posicionamento, encaminhar o recurso devidamente motivado à autoridade superior. Esta, por sua vez, deverá proferir decisão definitiva no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

Já o parágrafo 4º do art. 165 dispõe sobre o prazo para apresentação de contrarrazões, que será também de 03 (três) dias, a partir da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Ressalta-se o teor do parágrafo único do art. 168 da NLLC, o qual faculta à autoridade competente, no exercício de sua função decisória, o auxílio do órgão de assessoramento jurídico. Esse apoio, no entanto, tem caráter estritamente técnico-jurídico, cabendo à Procuradoria apenas dirimir dúvidas legais e fornecer subsídios jurídicos que auxiliem a formação do convencimento da autoridade administrativa, sem, contudo, substituir ou influenciar sua competência decisória quanto ao mérito administrativo propriamente dito.

Entretanto, ao compulsar os autos, verifica-se que a autoridade responsável pela prática do ato impugnado manifestou-se pelo recebimento e provimento parcial do recurso, reconhecendo a alegação quanto ao não cumprimento, pela recorrida, dos requisitos de habilitação, inabilitando-o, portanto, sem que fosse abordada qualquer dúvida jurídica acerca do tema.

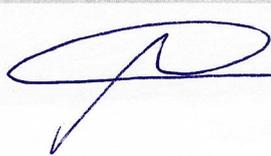
Por fim, quanto a alegação de que a recorrente não apresentou atestado de capacidade técnica em observância ao edital, por se tratar de questões de natureza técnica e ante a falta de expertise deste órgão jurídico quanto a tal aspecto, sugere-se o encaminhamento dos autos ao setor técnico para que se manifeste se o atestado apresentado pelo recorrido preenche os requisitos do edital.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, remeto os autos a autoridade superior para decisão final,

AV. PAULINO RODRIGUES DE SOUZA, 3646, CIDADE NOVA, IGUAÇU GRANDE, CEP 28.968-300 - (22) 2624-3275

P.M.T.G.
Proc. nº 140/2025
Folha nº 41
Rub.: 



PREFEITURA DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

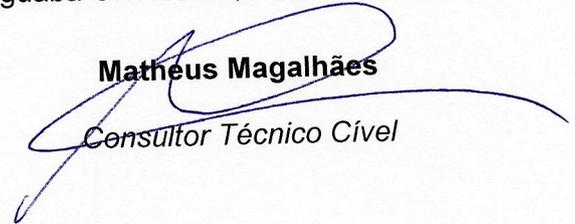
PROGEM - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, na forma do art. 165, §2º da Lei 14.133/2021.

Este é o Parecer exarado, em 04 (quatro) laudas, assinada a última e rubricadas as demais.


Alex Victi Vidal Leite
Procurador-Geral do Município

Iguaba Grande/RJ, 24 de abril de 2025.


Matheus Magalhães
Consultor Técnico Cível

P.M.I.G.
Proc. nº 140/2025
Folha nº 42
Rub.: 